

## Nacionalidade

Material para acompanhamento de aulas,  
Professor Luiz Marcello de Almeida Pereira

Fora do formato ABNT, para citação desta apostila em trabalhos acadêmicos:

PEREIRA, L. M. A. **Nacionalidade**. Curso de Direito Constitucional I. Salvador: Centro Universitário Estácio de Sá, 2016. Apostila.

## Nacionalidade

Luiz Marcello de Almeida Pereira  
marcello@extra.com.br

## Sumário

- Introdução
- Espécies de aquisição
  - Primária
  - Secundária
- Estrangeiros
- Diferenças entre nato e naturalizado
- Extradicação e quotas
- Línguas e símbolos nacionais

## Quadro normativo fundamental

- Constituição, artigos 12 e 13
- Lei 818/49
  - Regula a aquisição, a perda e a reaquisição da nacionalidade, e a perda de direitos políticos.
- Lei 5.709/71
  - Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências.
- Lei 6.815/80
  - Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração
- Decreto 3.927/01
  - Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000

## Esclarecimentos iniciais

- Povo é o conjunto dos que pertencem à comunidade política, social e econômica
  - Nacionalidade
- Demos é o conjunto dos que têm exercício dos direitos políticos
  - Cidadania
- População é termo da demografia, um conjunto de pessoas
- Nação requer identidade:
  - Etnia
  - Religião
  - Costumes
  - Arte
  - Língua

## Direito à nacionalidade, no direito internacional

- Artigo XV da Declaração Universal de Direitos Humanos, da ONU:
  - “1. Todo homem tem direito a uma nacionalidade.
  2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.”

## Direito à nacionalidade, no direito nacional

- Direito público subjetivo, no Brasil
- Todos os casos de aquisição ou perda são constitucionais
  - STF, HC 83.113-00, j. 2003
  - A constituição pode criar casos legais (12, II, "a")

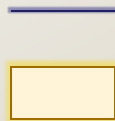
## Ato da concessão: efeitos

- **Constitutivo** cria, modifica ou extingue situação jurídica
  - *Ex nunc*
- **Declaratório** formaliza realidade jurídica anterior
  - *Ex tunc*



## Ato da concessão: legalidade

- **Vinculado** estabelece obrigação precisa
  - Gera direito preciso
- **Discricionário** permite juízo de conveniência e oportunidade
  - Gera direito impreciso



## Espécies de aquisição

### Primária — fato natural

- *Jus solis*
  - Mais comum nas Américas
  - 12, "a"
- *Jus sanguinis*
  - Mais comum na Europa
  - 12, I, "b" e "c"

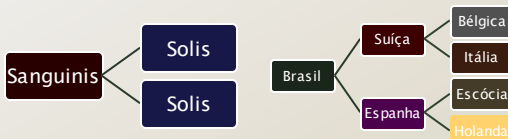
### Secundária

- Expressa
  - Vontade do indivíduo
  - 12, II,
- Tácita
  - Decisão do Estado

## Conflitos: negativo e positivo

Apátrida não tem nacionalidade

Poliátrida tem mais de uma



## Espécies de aquisição

### Primária — fato natural

- *Jus solis*
  - Mais comum nas Américas
  - 12, "a"
- *Jus sanguinis*
  - Mais comum na Europa
  - 12, I, "b" e "c"

### Secundária

- Expressa
  - Vontade do indivíduo
  - 12, II,
- Tácita
  - Decisão do Estado

## Exemplo histórico de naturalização tácita

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891

"Art. 69 – São cidadãos brasileiros:(...)

4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;"

## Aquisição primária: brasileiro nato (art. 12, I)

*Jus solis:*  
• Alínea "a"

*Jus sanguinis*  
• "b": serviço  
• "c", início: registro  
• "c", final: opção

## Nascido no Brasil

"Art. 12. São brasileiros:  
I – natos: os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;"

- Nascidos no Brasil
  - Terra, ar e água territoriais
  - Naves oficiais
  - Naves mercantes, em alto mar ou de passagem sobre território estrangeiro
  - Registro pelo maior oficial
- Lei de Registros Públicos, arts. 31 e 64
- Salvo quando um dos pais estiver a serviço de seu próprio país
  - A serviço de outro país não conta
  - Se outro pai for brasileiro, mantém-se a regra geral (é brasileiro nato)

## Brasileiro a serviço do Brasil

"Art. 12. São brasileiros:  
I – natos:(...)  
b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;"

- Qualquer filho: 227, § 6º
  - "§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."
- Qualquer pessoa da administração direta ou indireta, de qualquer unidade da Federação (18)
  - Inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista

## Nascido de brasileiro e registrado

Art. 12. São brasileiros:  
I – natos:  
c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente (...);"

- Emendas criaram apátridas
- Registro na embaixada ou consulado, transladados no cartório de 1º Ofício da comarca domicílio ou do Distrito Federal
  - Artigo 32 da Lei [6.015/73](#)

## Emendas ao 12, I, "c"

- Redação original
  - c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;
- Emenda de Revisão [3/94](#)
  - c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;
- Redação da Emenda [54/07](#)
  - c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;
  - (ADCT) "Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil."

## Nacionalidade potestativa

- Art. 12. São brasileiros:
  - I – natos: (...)
  - c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que (...) venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;
- “Maioridade” é interpretada como capacidade, já que pode ser alcançada por emancipação
- Prazo de 4 anos (a partir da maioridade) foi revogado pela CR
  - STF, RE 418.096-1 RS
- Registro provisório, antes da maioridade, no Livro “E”
  - Artigo 32, § 2º da Lei 6.015/73

## Nacionalidade potestativa: Processo

- Art. 12. São brasileiros:
  - I – natos: (...)
  - c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que (...) venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;
- Processo judicial
  - Competência da Justiça Federal (Constituição 109, X)
- Momento da expressão de vontade é a inicial do processo judicial
  - STF, AC-00 70 RS, j. 2003
- Inicial suspende o processo de extradição
  - CPC/15, art. 313, V, “a”
  - STF Ext 880-00, j. 2004

## Naturalização de estrangeiros ou apátridas

- Art. 12. São brasileiros:
  - (...)
  - II – naturalizados:
    - a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- Lei 6.815/80, art. 111 e ss.
- Nestes casos a naturalização não é direito (art. 121 da lei)
- Requerimento ao Ministro da Justiça (art. 115)
- Suspende processo de extradição (CPC/15, art. 313, VI)
- Naturalizações: comum, extraordinária, especial e provisória (pode vir a ser definitiva)

## Comum, em quatro anos

- Art. 112. São condições para a concessão da naturalização:
- I – capacidade civil, segundo a lei brasileira;
  - II – ser registrado como permanente no Brasil;
  - III – residência contínua no território nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;
  - IV – ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;
  - V – exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;
  - VI – bom procedimento;
  - VII – inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a 1 (um) ano; e
  - VIII – boa saúde.
- § 1º não se exigirá a prova de boa saúde a nenhum estrangeiro que residir no País há mais de dois anos.

## Comum, em prazo menor

Art. 113. O prazo de residência fixado no artigo 112, item III, poderá ser reduzido se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

- I – ser filho ou cônjuge brasileiro;
- II – ser filho de brasileiro; (Constituição revogou o prazo da potestativa)
- III – haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça;
- IV – recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; ou

V – ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a mil vezes o Maior Valor de Referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir cota ou ações integralizadas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola.

Parágrafo único. A residência será, no mínimo, de um ano, nos casos dos itens I a III; de dois anos, no do item IV; e de três anos, no do item V.

## Comum, em prazo especial

“Art. 115 (...)

§ 2º. Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de:

(...)

II – estrangeiro que tenha vindo residir no Brasil antes de atingida a maioridade e haja feito curso superior em estabelecimento nacional de ensino, se requerida a naturalização até 1 (um) ano depois da formatura.”

## Especial

“Art. 114. Dispensar-se-á o requisito da residência, exigindo-se apenas a estada no Brasil por trinta dias, quando se tratar:

I – de cônjuge estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou

II – de estrangeiro que, empregado em Missão Diplomática ou em Reparação Consular do Brasil, contar mais de 10 (dez) anos de serviços ininterruptos.”

## Definitiva a partir da provisória

“Art. 115 (...)

§ 2º. Exigir-se-á a apresentação apenas de documento de identidade para o estrangeiro, atestado policial de residência contínua no Brasil e atestado policial de antecedentes, passado pelo serviço competente do lugar de residência no Brasil, quando se tratar de:

I – estrangeiro admitido no Brasil até a idade de 5 (cinco) anos, radicado definitivamente no território nacional, desde que requeira a naturalização até 2 (dois) anos após atingir a maioridade.”

## Naturalização de estrangeiros ou apátridas

• Art. 12. São brasileiros:

• (...)

• II – naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

## Lista de países que têm o português como língua oficial



- Angola
- Brasil
- Cabo Verde
- Guiné-Bissau
- Guiné Equatorial
- Moçambique
- Portugal
- São Tomé e Príncipe
- Timor-Leste

## Naturalização extraordinária

“Art. 12. São brasileiros: (...)

II – naturalizados:

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.”

• Antes da emenda 3/94, o prazo era de 15 anos.

• Neste caso a naturalização é um direito.

• Portaria é meramente declaratória

• STF RE [655.658-AgR](#), j. 2012

## Nacionalidade brasileira

### Primária

*Jus solis.*

• Alínea “a”

*Jus sanguinis*

• “b”: serviço

• “c”, início: registro

• “c”, final: opç/ao

### Secundária

Legal

• 4 anos de residência, no caso comum

Constitucional

• 1 ano para os lusófonos

• 15 anos para todos

## Equiparação dos portugueses

“Art. 12 (...)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver **reciprocidade** em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.”

- Estado de naturalizado
  - Redação anterior à Emenda 3/94 dizia “nato”
- **Tratado de Porto Seguro, artigos 12 a 22**
- Não perde a nacionalidade originária
- Direitos políticos só após o 3º ano de residência
- Não podem prestar serviço militar

## Perda do direito de nacionalidade: quebra da fidelidade à nação

“Art. 12 (...)

§ 4º – Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:  
I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;”

- Declaração tem efeitos *ex tunc*
- Legitimidade do MPF
  - Lei 818/49, arts. 24 a 34
- O rol do § 4º é fechado, lei não o poderá aumentar
  - STF, HC **83.113-00**, j. 2003
- Reaquisição apenas com ação rescisória (**CPC/15**, art. 966)

## Perda do direito de nacionalidade: quebra de fidelidade à nação

“§ 4º (...)

II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

- a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
- b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;”

- Decretada pelo Presidente da República, após processo administrativo
  - Ato declaratório
  - Perda na aquisição
- Pode ser readquirida, também por decreto precedido de processo
  - Art. 36 da Lei 818/49

## Estrangeiros

- Não têm direitos políticos (14, § 2º)
- “§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros (...)”

## Diferenças entre brasileiros e estrangeiros: cargos públicos

“Art. 37. (...)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos **brasileiros** que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;”

## Diferenças entre brasileiros e estrangeiros: empresa de comunicações

- “Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados **há mais de dez anos**, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.”

## Diferenças entre brasileiros e estrangeiros: sistema financeiro

"Art. 192. O sistema financeiro nacional (...) será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do **capital estrangeiro** nas instituições que o integram."

"Art. 199. (...) § 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou **capitais estrangeiros** na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei."

## Diferenças entre brasileiros e estrangeiros: propriedade fundiária

### Constituição

"Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica **estrangeira** e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional."

- Lei **5.709/71** regulamenta
- Limite de 50 módulos rurais
  - Art. 3º
- Lei **8.629/93**, art. 23, fez incidir a 5.709/71 sobre o arrendamento rural
  - Efeito foi declarar a não revogação do § 1º do art. 1º da 5.709/71

## Diferenças entre brasileiros e estrangeiros: propriedade fundiária

### Lei 5.709/71

"Art. 1º – O **estrangeiro** residente no País e a pessoa jurídica estrangeira, autorizada a funcionar no Brasil só poderão adquirir imóvel rural na forma prevista nesta Lei.

§ 1º – Fica, todavia, sujeita ao regime estabelecido por esta Lei a pessoa jurídica **brasileira** da qual participem, a qualquer título, pessoas **estrangeiras** físicas ou jurídicas que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior.

- *Caput* do art. 1º da Lei **5.709/71** foi revogado pelo 171 da Constituição
- A revogação do 171 não causou reprimenda do dispositivo legal.
- Lei **8.629/93**, declara, implicitamente, a não revogação do § 1º do art. 1º da 5.709/71

## Diferenças entre brasileiros e estrangeiros: jazidas

Art. 176. (...)

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por **brasileiros** ou **empresa constituída sob as leis brasileiras** e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, (...).

- [Código de Minas e seu regulamento](#)

## Diferenças entre brasileiros e estrangeiros: remessa de lucros

- Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de **capital estrangeiro**, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.
- Lei **4.131/62**, regulamentada pelo decreto **55.762/65**

## Diferenças entre brasileiros e estrangeiros: adoção

- "Art. 227. (...)
- § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de **estrangeiros**."
- [ECA](#), arts. 31, 51 a 52-D

## Diferenças entre natos e naturalizados

- “§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.”
- Regra geral é a de igualdade
- Interpretação deve seguir esta noção

## Diferenças entre natos e naturalizados: Cargos

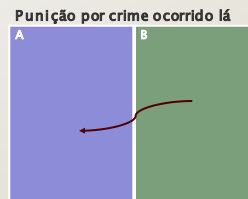
- “§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:
  - I – de Presidente e Vice-Presidente da República;
  - II – de Presidente da Câmara dos Deputados;
  - III – de Presidente do Senado Federal;
  - IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
  - V – da carreira diplomática;
  - VI – de oficial das Forças Armadas.
  - VII – de Ministro de Estado da Defesa.”
- Incisos I a III são a linha de sucessão ou substituição da presidência (arts. 79 e 80)

## Diferenças entre natos e naturalizados: Função pública

“Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam: (...)

VII – seis cidadãos **brasileiros natos**, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.”

## Extradição de nacional brasileiro



## Diferenças entre natos e naturalizados: Extradição

“Art. 5º (...)

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;”

- Nato nunca é extraditado, mesmo com outra nacionalidade
  - STF HC [83.113-00](#), j. 2003
- Segundo é o “caso DEA”, sem eficácia e pendente de regulamentação
  - STF Ext [541](#), j. 1992

## Limitações à entrada, saída e permanência no território nacional

- Extradicação
- Deportação
- Expulsão
- Exílio
- Degredo
- Banimento
- Desterro
- Asilo **permite** a entrada e permanência



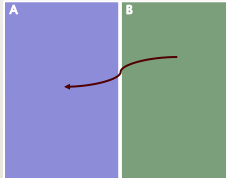
## Asilo

"Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) X - concessão de asilo político."

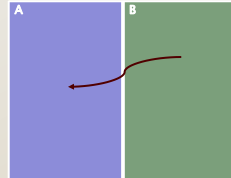
- Lei 6.815/80, arts. 28, 29 e 30

## Extradição: cumprimento de pena em outro país

Por crime ocorrido lá



Por crime ocorrido aqui



## Extradição: casos em que não se dá

- Brasileiro (salvo 5º, LI)
- Estrangeiro, por crime político ou de opinião (5º, LII)
- Asilo (4º, X)
- Estrangeiro com filho brasileiro (Súmula 1, STF)
- Cumprimento de pena vedada no Brasil
- Pena brasileira igual ou inferior a um ano
- Punibilidade extinta na lei brasileira
- Competência brasileira
- Processo brasileiro sobre o mesmo caso

## Extradição: processo

- Lei 6.815/80, arts. 76 a 94
- Prisão preventiva durante o processo
- Após a decisão do STF, a entrega do estrangeiro é ato privativo do Presidente da República
- Compromisso de comutação pelo Estado requerente

## Caso peculiar

- **MS 33.864/DF e PPE nº 694. j. 19/04/2016**
- Primeira Turma do STF julgou por maioria
  - Barroso, Weber e Fux
  - Fachin e Marco Aurélio
- Brasileira nata pediu naturalização americana, apesar de já ter *green card*
- Suspeita de matar o marido americano, fugiu para o Brasil
- Min. Justiça declarou perda da nacionalidade brasileira
- STF deu a extradição

## Deportação

- Lei 6.815/80, arts. 57 a 64
- Entrada irregular ou permanência ilegal
- Fixação de prazo para sair voluntariamente, ou saída imediata à força

## Expulsão

- Lei 6.815/80, arts. 65 a 75
- **Atentado contra**
  - segurança nacional
  - ordem política ou social
  - tranqüilidade ou moralidade pública
  - economia popular
  - procedimento nocivo à conveniência e aos interesses nacionais

## Penas antigas e não aplicáveis

- **Degredo:**
  - Usado por impérios
  - Envio do criminoso para uma colônia específica
- **Desterro:**
  - Ordenações Filipinas
  - Proibição de permanência em lugar determinado
- **Exílio:**
  - Durante ditaduras
  - Proibição de permanência no país
  - Fundamento político
- **Banimento:**
  - Perda da nacionalidade
  - Decorrente expulsão
  - Vedado pela Constituição, art. 5º, XLVII, "d"

## Aplicação extraterritorial do Direito Penal

### Código Penal:

"Art. 7º – Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

(...)

II – os crimes:

(...)

b) praticados por brasileiro;"

- Competência: CPP, 88. Federal só nos casos do 109 da CR

## Aplicação extraterritorial do Direito Penal

### Código Penal, art. 7º, § 2º.

"§ 2º – Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável."

## Símbolos nacionais

- **Língua**
  - Idioma oficial é o português (13, *caput*)
  - Índios podem usar as próprias línguas, inclusive na aprendizagem (210, § 2º)
  - Quilombolas também têm podido, por analogia
- **Símbolos** (13, §§ 1º e 2º)
  - Lei 5.700/71 e anexo
    - Desenho da bandeira e a significação de cada estrela
    - Partituras do hino
    - Desenhos das armas e do selo
  - Cores são o verde e o amarelo (art. 28), que podem ser associadas a azul ou branco (art. 29)

## Estrelas da bandeira



### Armas nacionais



### Selo nacional

